



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906686/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.129 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTUDIOS MEGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o recurso voluntário em diligência, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com a documentação acostada pela recorrente que lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, não homologar a compensação declarada através de DCOMP, em razão de, analisadas as informações prestadas, partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega que a não homologação da compensação pleiteada se funda em erro no preenchimento das DCTFs originárias, as quais foram corrigidas após intimação pelo Fisco Federal e que desta correção, acredita ter direito aos créditos objeto da compensação.

DRJ/RJ2

A manifestação de inconformidade foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 13-33.164-4ª Turma da DRJ/RJ2

ASSUNTO2 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO NÃO OOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO

HOMOLOGARQ.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias

todos os documentos que dêem a elas força probante.

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 16417.72389.150304.1.3.04-3740, em 15/03/04, de crédito no valor de R\$ 2249,92, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/09/03, a título de Contribuição para o PIS

(cód. 6912), atinente ao período de apuração 09/2003, com débito de Cofins (cód. 5856) referente ao período de apuração 02/2004, no valor de R\$ 2.249,92. V 2. Por meio do Despacho Decisório nº 775527801, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 30/07/2008 (fl. 08), a Interessada, ineonformada, ingressou, em 27/08/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 32, na qual alega, em síntese, que o valor correto da Contribuição para o PIS (cód. 6912) no mês 09/2003 é o informado na DCTF retificadora em anexo.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5. Foram por mim anexados às fls. 34 a 36, os extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF.

6. É o relatório.

Recurso Voluntário

A recorrente se insurge em face do acórdão nº 13-33.164, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, que, manteve o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação por entender que o crédito declarado na DCOMP já tinha sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte.

Juntou planilha de cálculos demonstrando a origem do crédito que pretende compensar, o livro diário e demais documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que denegou o direito à compensação por ausência de prova do erro material cometido.

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: existência de erro material, DCTF retificada após o Despacho Decisório, e documentos contábeis, a fim de comprovar o erro, juntados em sede de recurso voluntário.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação no qual a recorrente alega que, recolheu valor a maior da Contribuição para o PIS referente ao período de apuração do mês 05/2003 no valor de R\$ 4.535,71, quando o valor correto segundo ela, seria o de R\$ 3.497,35 - o que lhe daria direito ao crédito no valor de R\$ 1.038,36.

Por meio do PER/DCOMP nº 36706.47899.150304.1.3.04-0072 a contribuinte pediu a compensação do valor pago a maior com débito referente ao PIS do período de apuração de 02/2004 no valor de R\$ 689,95. A autoridade fiscal por meio de despacho decisório entendeu por negar o pedido de compensação por entender que esse valor já havia sido utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte juntou DCTF retificadora e apresentou manifestação de inconformidade que foi protocolada pelo nº 153.74.906683/2008-03 e julgada por meio de Acórdão nº 13-33.163 da 4ª Turma da DRJ/RJ2 que, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por não restar comprovado o crédito por insuficiência de provas documentais.

Ato contínuo, a recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário e vieram-me os autos conclusos para julgamento.

MÉRITO

O relevante tema tratado neste item, diz respeito à forma regulamentar para comprovar a ocorrência de erro material e o consequente pagamento indevido ou a maior de tributo.

Especificamente, o tema adentra aos casos relacionados com os Despachos Decisórios Eletrônicos. Esta modalidade de compensação caracteriza-se pelo cruzamento automatizado de dados eletronicamente inseridos no ambiente virtual da Receita Federal.

Com a lida rotineira nos processos administrativos com tal temática, percebe-se que se gerou, em torno do assunto, a seguinte celeuma. Muitos contribuintes, ao constatarem seus pagamentos indevidos, procedem à compensação na forma regradada pela Receita, mas acaba por não finalizar seus procedimentos de compensação com as necessárias retificações nas informações enviadas anteriormente.

Neste ponto, os despachos decisórios, por basearem-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, acabam por declarar como não homologadas as compensações, haja vista os valores indicados como pagos a maior terem sido alocados em débitos, também informados pelo contribuinte, e não retificados a tempo de permitir a compensação.

Nestes casos, se segue à manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte relata seu procedimento, e, na maioria das vezes, a fim de comprovar a existência do crédito, indica as declarações fiscais retificadas, derivadas das obrigações acessórias, como o meio apto para a comprovação do pagamento indevido.

Ocorre que é pacífico o entendimento esposado pelas Delegacias de Julgamento, no sentido de: exigir, como meio de prova, mais que as declarações acessórias retificadas, mas os elementos contábeis que lhe deram suporte. Ainda, que tais documentos sejam acostados aos autos ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, dando azo ao prazo previsto nos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diante deste breve cenário, o CARF, vem permitindo, a fim de prestigiar o **princípio da verdade material**, a juntada de documentos após a fase da manifestação de inconformidade, ou seja, em sede de recurso voluntário.

Decorre, então, três posicionamentos:

Aqueles que não aceitam a juntada de documentos fora do prazo da manifestação de inconformidade; Aqueles que aceitam a juntada de documentos, desde que haja uma demonstração inicial sobre a formação de prova, como alguma documento contábil que extrapole as declarações retificadas.

E, Aqueles, que, como eu, permite a juntada a destempo de documentação, e, mais ainda, sugere proposta de diligência, a fim de viabilizar o concreto entendimento sobre a existência, ou não, de crédito hábil para a compensação declarada anteriormente.

Pagamento a maior

A partir então, da constatação deste apuração equivocada, sustenta haver, em seu favor, crédito que, desta feita, procedeu aos procedimentos de compensação, mediante envio da competente declaração.

Da Controvérsia Acerca do Tema

O tema abordado que se traduz no cerne da questão tratada nos autos, diz respeito ao pagamento indevido e sua efetiva forma de comprovação. **A contribuinte alega ter calculado erroneamente seu PIS/COFINS.**

A fim de corrigir o rumo do referido processo, e enfrentar o que regimentalmente encontra-se obrigado, verifico a necessidade de evidenciação da materialidade da ocorrência do pagamento como tido a maior.

Os meios necessários e a forma adequada de comprovação de pagamento devido perfaz-se matéria recorrente nesta Turma. A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, inicia-se com o importante o respaldo no acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, ou seja, o dever de verificar a ocorrência do pagamento indevido.

Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2007 COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Este, contudo, como expresso em votos anteriores, foi entendimento do qual comunguei, mas, hoje, em decorrência da dinâmica de julgamento do tema na presente 1ª TEX, revejo e passo a adotar posição diversa. Isto porque, o tema de instrução probatória, em especial, a **Dcomp**, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornar a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, é possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

A praxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, vem sofrendo, conforme se demonstrou, diverso tratamento ao longo do tema, variando desde posições mais formalistas, na qual não há a possibilidade de apreciação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade, da qual, repita-se, este conselheiro já fora adepto.

Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico, o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

*O recorrente **apresentou DCTF e Dacon retificadora**, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadoras estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.*

*Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil/fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, **na DCTF retificadora**.*

*O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, **que houve erro quando do preenchimento da DCTF**, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, **no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio** uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito.*

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

*Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, **concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.***

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Do Parcial Provimento

Na esteira do até aqui exposto, a fim de fundamentar novo posicionamento, e firmar ponto de vista sobre a jurisprudência do tema, há que se mencionar precedente, , nesta primeira turma Extraordinária, de lavra do brilhante Conselheiro Cássio Schappo, o qual demonstra claramente a possibilidade de enfrentamento da questão, através do parcial provimento remetendo à nova apreciação por parte da autoridade de julgamento de primeira instância. Segue-se:

*Valho-me aqui de julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmaram decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, **no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário**, sendo entendimento daquele colegiado, Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Ceconello (CSRF – T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “verbis”:*

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo um deles a DIPJ da recorrente, que de acordo com as razões recursais foi um dos parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Processo nº 15374.906686/2008-39
Resolução nº **3001-000.129**

S3-C0T1
Fl. 129

Desta forma, ante ao precedente exposto acima, tanto da CSRF como desta turma extraordinária, entende-se que, com a retificação da DCTF, mesmo após o despacho decisório, merece ser dado o

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e converter o recurso voluntário em diligência, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com a documentação acostada pela recorrente que lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila